DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1934/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/03480/2012
PROTOCOLO	: 1226037
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS – EX-PREFEITO MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
CONTRATADA	: CENTRAL MIDIA MARKETING E PRODUCOES LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. DESCUMPRIMENTO AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 120/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Central Midia Marketing e Produções Ltda. Entretanto, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira, tendo em vista a falta de anulação de empenho no valor de R$ 125.692,53; de comprovação de pagamentos do valor de R$ 177.265,40; ou ainda, da comprovação de inscrição em restos a pagar, acrescido do não atendimento de duas diligências desta Corte. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor **Celso Luiz da Silva Vargas,** ex-Prefeito Municipal de Maracaju, pela ausência de comprovação documental da completa execução do contrato, sonegação de documentos solicitados e desatendimento imotivado das intimações deste Tribunal, por duas vezes. Ao Senhor **Maurilio Ferreira Azambuja,** Prefeito Municipal de Maracaju, aplica-se MULTA no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, por sonegação de documentos e informações solicitadas e desatendimento imotivado das intimações deste Tribunal, por duas vezes, concedendo-lhes o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, DETERMINA-SE ao Prefeito Municipal de Maracaju Senhor **Maurilio Ferreira Azambuja**, que envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de instauração de processo de apuração de responsabilidade, Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 125.692,53 (cento e vinte cinco mil e seiscentos e noventa e dois reais e

cinquenta e três centavos) e Comprovação de Pagamento do valor de R$ 177.265,40 (cento e setenta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) ou ainda, a comprovação de inscrição em restos a pagar; nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de apreciação do Termo Aditivo e da execução do contrato nº 120/2011, firmado pela **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Central Midia Marketing e Produções Ltda**, cujo objeto em síntese é a prestação de serviços de publicidade e divulgação das coisas afeitas ao Município.

Importante destacar que o procedimento licitatório (Concorrência nº 01/2011) e formalização do contrato já foi objeto de apreciação por meio da r. Decisão Singular DSG nº 4852/2013 (peça 60) cujo julgamento foi no seguinte sentido:

> 1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do inciso V, do artigo 13, c.c. o inciso I, do artigo 311, e 1ª parte do inciso I, do artigo 312, da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006;

A 3ª Inspetoria de Controle Externo inicialmente por meio da Análise ANP nº 68/2014 (peça 62), afirmou que o Termo Aditivo veio acompanhado de toda a documentação exigida pela norma regimental, com publicação e remessa dentro do prazo.

No entanto, ao analisar a execução contratual percebeu uma inconsistência entre os valores empenhados e liquidados, o que motivou a notificação do ex e do atual Prefeito Municipal Senhores **Celso Luiz da Silva Vargas** e **Maurilio Ferreira Azambuja** para apresentação de documentos e/ou justificativas, que apesar de regularmente intimados ambos deixaram transcorrer in albis o prazo concedido conforme consta do despacho nº 8805/2014 (peça 70).

Novamente a 3ª Inspetoria analisou o processo por meio da ANA 7760/2014 (peça 71), ratificando as irregularidades da execução no item III, quais sejam:

Valor inicial de contrato	1.200.000,00
Aditamento	1.200.000,00
Valor total do contrato	**2.400.000,00**
Valor Empenhado	500.000,00
Valor das Notas Fiscais	374.307,47
Valor Pago	257.042,07

Concluiu portanto a 3ª Inspetoria nos seguintes termos:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, III (3ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que os atos praticados na execução do objeto contratual, encontram-se revestidos de IRREGULARIDADE, nos termos relatados no item anterior, dessa

forma, disponibilizamos o feito ao trâmite pertinente.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 12292/2014 (peça 73), afirmando que a execução está incompleta, transcrevendo a mesma conta apresentada pela Inspetoria, contudo fazendo amplo relatório dos fatos encontrados nos autos, condições, formas de execução e de mensuração dos valores a serem pagos à contratada, afirmando o seguinte:

> No caso em apreço, consoante ressaltado pelo corpo técnico, a execução da despesa decorrente dessa contratação se encontra IRREGULAR em virtude da divergência constatada na liquidação da despesa, com a indicação da ocorrência de prejuízos aos cofres públicos em razão do não cumprimento da formalidade legal.

Por seu turno, afirma que não foi apontado claramente pelo corpo técnico o quantitativo do eventual prejuízo causado ao erário do Município, e segue com o seguinte texto:

> Conforme se verifica, constam nos autos Notas Fiscais que indicam que a contratada já realizou serviços da ordem de R$ 374.307,47 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos), tendo recebido da contratante o montante de R$ 257.042,07 (duzentos e cinquenta e sete mil, quarenta e dois reais e sete centavos).

Aponta o ilustre representante do *Parquet*, que a despesa realizada não está devidamente comprovada, pois não há nos autos comprovação efetiva dos serviços prestados, ou seja, deveria a contratante juntar comprovação física dos serviços, conforme previsão do § 3º da cláusula terceira do instrumento contratual, observando ainda:

> No caso em apreço, tais documentos não constam nos autos e os gestores não se dispuseram nem mesmo a comprovar a observância das cláusulas contratuais, sob pena de impugnação da despesa por falta de comprovação da execução.

Segue ainda o agente Ministerial apontando que há nos autos indícios de pagamentos a terceiros sem contudo haver comprovação efetiva nos autos, indicando ainda a possibilidade de impugnação da despesa realizada como medida preventiva ao resguardo do patrimônio público e a prática de infração tipificada no art. 42,inciso IX da Lei Complementar nº 160/2012.

Conclui então o Ministério Público de Contas no sentido de que a decisão seja pela ilegalidade e irregularidade da execução do contrato analisado, aplicação de multa a ambos os gestores e determinação para a Câmara Municipal no sentido de que instaure

uma Tomada de Contas Especial e remessa a esta Corte.

Conclusos os autos para a tomada de decisão, esta relatoria percebeu o seguinte:

> Inicialmente insta esclarecer, pelo que dos autos consta, que o contrato inicial fora firmado em 11/08/2011 pelo valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) com prazo de 12 (doze) meses.
> **O Termo Aditivo (fls. 417/418) elaborado pelo órgão foi no sentido unicamente de prorrogar o seu prazo de vigência, sem contudo acrescentar novo valor, ficando ratificadas todas as demais cláusulas**. (destacado por este relator)
> Com isso, a 3ª ICE equivocou-se ao atribuir o valor de R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) ao contrato e esse equívoco, por conseguinte, induziu o Parquet a também assim considerar.

Estes fatos não haviam sido percebidos pela equipe instrutiva tampouco pelo Ministério Público de Contas, e assim, por meio do Despacho nº 5665/2015 (peça 74), converteu o julgamento em diligência e determinou nova intimação dos agentes públicos, requisitando o seguinte:

> Em razão do exposto, homenageando os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, com escopo no art. 4º, inciso IV, c/c art. 95 e inciso I do art. 112 da Resolução Normativa n. 76/2013, converto o julgamento em diligência e por conseguinte determino a notificação do ex-Prefeito Municipal de Maracaju Senhor CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS e do atual Prefeito Municipal Senhor MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA para que no prazo de 30 (trinta) dias encaminhem as seguintes informações, devidamente acompanhadas de comprovação:
> 1. Se houve empenho de despesa em valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
> 2. Se houve a ocorrência de Notas Fiscais além do valor de R$ 374.307,40 (trezentos e setenta e quatro mil e trezentos e sete reais e quarenta centavos);
> 3. Se houve a ocorrência de pagamentos além do valor de R$ 257.042,07 (duzentos e cinquenta e sete mil e quarenta e dois reais e sete centavos);
> 4. Planilha de Execução completa;
> 5. Caso não tenha ocorrido nenhum dos fatos acima expostos, deve ser encaminhado o seguinte:
> a. Rescisão do contrato;
> b. Inscrição em Restos a Pagar;
> c. Outros documentos de interesse da Administração para

esclarecimento da situação.

Nada obstante serem comprovadamente intimados, ambos quedaram-se silentes, fato que motivou a certidão de revelia por meio do despacho nº 17269/2015 (peça 82), e após, conclusos os autos para a tomada de decisão.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Conforme acima descrito, verifica-se nestes autos a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução do Contrato nº 120/2011, firmado pela **Prefeitura Municipal de Maracaju** e a empresa **Central Midia Marketing e Produções Ltda**, cujo objeto em síntese é a prestação de serviços de publicidade e divulgação das coisas afeitas ao Município.

Primeiramente, no que se refere ao 1º Termo Aditivo esta Relatoria é por acompanhar integralmente as manifestações do corpo instrutivo e Ministério Público de Contas, pela legalidade e regularidade, mormente pelo fato de que foi elaborado seguindo as regras que regem a matéria, merecendo portanto a sua aprovação.

Já no que se refere à execução do contrato, há necessidade de uma maior reflexão, mormente pelo fato de que o precitado 1º Termo Aditivo apenas prorrogou o prazo de vigência do contrato sem contudo modificar o valor a ser executado, assim, laborou em equívoco a 3ª Inspetoria de Controle Externo quando atribuiu um aumento do valor em mais R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Melhor sorte não merecem também as conclusões do MPC nesse sentido.

Em razão desse fato, o resumo correto da execução financeira do contrato em tela é o seguinte:

Valor total do contrato	**1.200.000,00**
Valor Empenhado	500.000,00
Valor das Notas Fiscais	374.307,47
Valor Pago	257.042,07

Pelo acima demonstrado, a execução trazida aos autos está totalmente irregular, conforme se verifica dos quadros abaixo:

1.

Valor total do contrato	1.200.000,00
Valor Empenhado	500.000,00
DIFERENÇA	**700.000,00**

2.

Valor Empenhado	500.000,00
Valor das Notas Fiscais	374.307,47
DIFERENÇA	**125.692,53**

3.

Valor das Notas Fiscais	374.307,47
Valor Pago	257.042,07
DIFERENÇA	**177.265,40**

Pois bem, levando em consideração que o valor da somatória das notas fiscais esteja correto, e que reflita efetivamente a execução dos serviços objeto do presente contrato, ou seja, R$ 374.307,47 os gestores deveriam ter comprovado a anulação do empenho no valor de R$ 125.692,53 bem como o pagamento à contratada do valor de R$ 177.265,40 ou ainda, a comprovação de inscrição em restos a pagar.

Não fizeram nenhuma das coisas, tampouco se deram ao trabalho de justificar as razões dessas falhas, mesmo havendo sido chamados nos autos para tanto. Devem então arcar com as consequências dos seus atos, na medida e proporção de suas responsabilidades.

A omissão e/ou sonegação de prestar contas a este Tribunal tem regramento previsto nos incisos II e IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e a sansão por meio de multa no art. 44 e seguintes, da mesma Lei e ainda no Regimento Interno do Tribunal de Contas em seu art. 170, incisos e parágrafos.

Ademais, o fato de terem os gestores por duas vezes, deixado de atender às diligências e intimações, demonstrando desídia para com as determinações desta Corte coloca-os na condição de merecedores de um incremento e/ou agravante na aplicação de eventual pena a ser-lhes imputadas, eis que com isso, no futuro, cuidarão melhor de suas atividades na condução da coisa pública e atendimento a este organismo de fiscalização.

Ambos os gestores **Celso Luiz da Silva Vargas** e **Maurilio Ferreira Azambuja** devem ser responsabilizados pelas irregularidades apontadas, o primeiro por ter dado causa e não ter se esforçado no atendimento do expediente de correção encaminhado, fato que implica em infração aos incisos II e IV do art. 42 e 46 *caput* da LC nº 160/2013; o segundo na condição de atual guardião dos documentos e arquivos da Municipalidade, mesmo havendo sido devidamente intimado deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado sem se dar ao trabalho de manifestar-se em pelo menos duas oportunidades comprovadas nos autos, implicando-se na infração prevista no inciso IV do art. 42 e 46 *caput* da Lei Orgânica citada.

Assim considerando, esta relatoria, por dever de ofício seguirá o norte indicado

pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas no sentido de opinar pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual por haver inconsistência de valores das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Comprovantes de Pagamentos, acrescido do não atendimento de duas diligências desta Corte bem como pela aplicação de multa a ambos os gestores, observados os parâmetros regimentais, mormente em proporção ao valor do contrato.

Posto isto, acolhendo os percucientes posicionamentos do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 120/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Central Midia Marketing e Produções Ltda, o que faço com amparo no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c inciso III do art. 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução do contrato citado, por inconsistência nos documentos, como falta de anulação de empenho no valor de R$ 125.692,53; de comprovação de pagamentos do valor de R$ 177.265,40; ou ainda, da comprovação de inscrição em restos a pagar, acrescido do não atendimento de duas diligências desta Corte o que se constitui em infração prevista nos incisos II e IV do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Maracaju Senhor **Celso Luiz da Silva Vargas**, assim distribuída:

a) - 100 (cem) UFERMS por falta de remessa de comprovação documental da completa execução do contrato e sonegação de documentos solicitados, com fundamento no art. 45, inciso I e § 3º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, inciso I e § 5º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

b) – 50 (cinquenta) UFERMS por desatendimento imotivado das intimações deste Tribunal, por duas vezes, com fundamento no art. 46 *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

IV – pela APLICAÇÃO DE MULTA de 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Maracaju Senhor **Maurilio Ferreira Azambuja**, assim distribuída:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS por sonegação de documentos e informações solicitadas pelo Tribunal, com fundamento no art. 45, inciso I e § 3º da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, inciso I e § 5º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, e

b) – 50 (cinquenta) UFERMS por desatendimento imotivado das intimações deste Tribunal, por duas vezes, com fundamento no art. 46 *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

V – pela DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal de Maracaju Senhor **Maurilio Ferreira Azambuja**, que envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de instauração de processo de apuração de responsabilidade os seguintes documentos:

a) – Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 125.692,53 (cento e vinte cinco mil e seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos);

b) - Comprovação de Pagamento do valor de R$ 177.265,40 (cento e setenta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) ou ainda, a comprovação de inscrição em restos a pagar.

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c art. 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; e

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 120/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e a empresa Central Midia Marketing e Produções Ltda. Entretanto, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução financeira, tendo em vista a falta de anulação de empenho no valor de R$ 125.692,53; de comprovação de pagamentos do valor de R$ 177.265,40; ou ainda, da comprovação de inscrição em restos a pagar, acrescido do não atendimento de duas diligências desta Corte. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor **Celso Luiz da Silva Vargas,** ex-Prefeito Municipal de Maracaju, pela ausência de comprovação documental da completa execução do contrato, sonegação de documentos solicitados e desatendimento imotivado das intimações deste Tribunal, por duas vezes. Ao Senhor **Maurilio Ferreira Azambuja,** Prefeito Municipal de Maracaju, aplica-se MULTA no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, por sonegação de documentos e informações solicitadas e desatendimento imotivado das intimações deste Tribunal, por duas vezes, concedendo-lhes o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolham o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, DETERMINA-SE ao Prefeito Municipal de Maracaju Senhor **Maurilio Ferreira**

Azambuja, que envie ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de instauração de processo de apuração de responsabilidade, Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 125.692,53 (cento e vinte cinco mil e seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos) e Comprovação de Pagamento do valor de R$ 177.265,40 (cento e setenta e sete mil e duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) ou ainda, a comprovação de inscrição em restos a pagar; nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS